



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027580-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSANGELA DA SILVA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA., ANDRÉ VINICIUS LIVRIERI e RAFAEL DE BRITO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58815

Embargos de Declaração nº 2027580-97.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: ROSANGELA DA SILVA TEIXEIRA

**Embargado: FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI – ME E
OUTROS**

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de
contradição, omissão, obscuridade ou erro no Acórdão.
Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração em face do
Acórdão de folhas 10/15.

Objetiva a embargante, em síntese, suprir
omissão e prequestionamento (fls. 01/02).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretexto de sanar omissão, pretende a
embargante rediscutir a análise da matéria.

Essa Turma Julgadora, concluiu por
unanimidade que:

*“Quanto ao executado André Vinicius
Livrieri, a AR enviado ao seu endereço, na fase de
cumprimento de sentença, restou negativa (consta “mudou-
se” - cf. fls. 42), devendo a autora indicar novo endereço a
ser diligenciado.*

Em tais circunstâncias, não é hipótese, de

reforma da decisão recorrida.” (fls. 15).

Data máxima vênia não é o caso de aplicar no caso concreto o disposto no artigo 274 , parágrafo único do CPC

Inaplicável , no caso concreto , o disposto no artigo 274 , parágrafo único do CPC , pois, o dispositivo incide quando a própria parte indica um endereço nos autos e depois não comunica a mudança , o que não é a hipótese no caso concreto.

No sistema do Código de Processo Civil o disposto no artigo 274 , parágrafo único deve ser aplicado em conjunto com o disposto no artigo 77 , inciso V do CPC e que tem a seguinte redação:

“Além de outros previstos neste Código , são deveres das partes , de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V-Declinar no primeiro momento que lhe couber falar nos autos , o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações , atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Neste sentido é a nota de Nelson Nery Junior

e Rosa Maria de Andrade Nery ao parágrafo único do artigo 274 , in verbis:

“ A norma do parágrafo único do CPC 274 é compreensível pelo fato de que o endereço declinado na inicial é presumidamente o atual. A medida busca evitar protelação por meio da esquiva da parte a ser intimada, já que a atualização do endereço em que se se receberá as intimações é considerada dever de todos os que participam do processo (CPC 77 V) “. Vide Código de Processo Civil , comentado ,RT 22ª Edição , página 676)

A nota refere-se ao dever de declarar o endereço na petição inicial , mas este dever também atinge o réu nos termos do referido artigo 77 , inciso V que deve também indicar o seu endereço nos autos do processo.

Em tais circunstâncias , não se aplica o dispositivo do artigo 274 , parágrafo único , em relação a endereço não indicado pela própria parte nos autos.

No mais, não é omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

Ressalte-se que: “Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes” (EDCL n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18. 3. 94, página 5171).

Por fim, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator